



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

L I D O  
Em, 23/04/19  
Secretaria Legislativa

PL 356 /2019  
PROJETO DE LEI Nº 356 DE 2019  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

**Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É assegurado, no âmbito do Distrito Federal, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

**§ 1º** A educação domiciliar de que trata o *caput* visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

**§ 2º** A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

**Art. 2º** Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

**Art. 3º** As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Distrito Federal todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

**Art. 4º** A família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

**Art. 5º** O Distrito Federal deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**§ 1º** No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

**§ 2º** O fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

**§ 3º** É dever dos pais ou dos tutores que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

**Art. 5º** Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar.

**Parágrafo único.** Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

**Art. 6º** A implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

**Art. 7º** Fica assegurada, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Distrito Federal.

**Art. 8º** É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 9º** O Distrito Federal, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

**Art. 10.** Esta Lei deve ser regulamentada em tempo hábil pelo Poder Executivo.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Difunde-se a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que as crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influência



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



danosa ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Deve ser ressaltado que no dia 12 de setembro de 2018, O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão foi a de que o *HomeSchooling* é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Por fim, é preciso informar que o tema não é desconhecido no Distrito Federal, tramitaram na Câmara Legislativa os Projetos de Lei nº 1.647/ 2000 e de nº 1.977/2001, que tratavam da instituição da educação domiciliar no sistema de ensino público do Distrito Federal, mas a duas propostas foram arquivadas devido ao fim da legislatura. A presente proposta é inclusive inspirada também nas referidas proposições.

É necessário registrar que proposta nesse sentido foi aprovada recentemente pela Câmara Municipal de Vitória, tendo recebido apoio unânime dos membros da citada Casa de Leis, trata-se do Projeto de Lei nº 5.038/2018, de autoria do ilustre vereador Vinícius Simões, filiado ao PPS.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 356 / 2019  
Folha Nº 04

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 356/19** que “Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 24/04/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial